

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 277/2025

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.777, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O inciso II, do § 3º, do Art. 155, da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

II - materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e por ele desta- cadamente comercializados com incidência do ICMS; (...)”

Art. 2º- Fica incluído o art. 262 – A, à Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262-A. Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código, em edificações construídas a partir do ano de 2025, sem que o re- querente tenha o certificado Habite-se da edificação, emitido pela Municipalidade.”

Art. 3º- Os artigos 298 a 301 e 305 da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. A taxa de licença para aprovação e execução de obras de construção civil, instalações e urbanização particular tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, análise, controle e fiscalização do cumprimento da legislação urbanís - tica, edificação e demais posturas municipais.

Parágrafo Único: Nos casos de retificação, desmembramento e/ou unificação de lote, em que haja criação de novos cadastros imobiliários, a aprovação ficará condi- cionada à ausência de débito nos cadastros imobiliários de origem.

Art. 299. A taxa de licença para a aprovação e execução de obras de construção civil, instalações e urbanização particular será calculada conforme os valores con- stantes no Anexo XV desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, a Taxa de Urbanismo será calcu - lada conforme os valores constantes no Anexo XVI.

Art. 300. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez, po- dendo o valor ser recolhido em parcela única ou mediante pagamento parcelado, conforme regulamentação própria do Poder Executivo.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a li- cença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

Art. 301. A taxa deverá ser recolhida no ato da expedição da licença, em parcela única ou mediante pagamento da primeira parcela do plano de parcelamento autor- izado, observadas as condições estabelecidas em regulamento próprio, não po- dendo exceder o prazo da validade do alvará, com parcela mínima igual ou superior ao correspondente a 10 (dez) UFM's.

Parágrafo Único. O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra e o Habite-se so - mente poderão ser expedidos, após o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a execução da obra.

(...)

Art. 305. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;

II - multa pela área construída sem inscrição, fixada conforme a metragem irregular e a classificação da gravidade da infração, nos termos do art. 374 e das faixas pre - vistas no Anexo XVII do Código Tributário Municipal;

III - no caso de reincidência a multa será fixada em dobro.

IV - para emissão de "habite-se" para construção concluída, cujo o alvará esteja com prazo de validade vencido, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do al- vará, por ano de atraso, de acordo com a tabela do anexo VII desta Lei.

Art. 4º- Ficam revogados os Anexos VII e VIII da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XV - TAXAS DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO PARTICULAR

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para construção ou instalação particular:	
01.01.00	Habitação Residencial:	
01.01.01	Unifamiliar e multifamiliar horizontal	0,04 p/ m2

01.01.02	Condomínio vertical	0,06 p/ m2
01.02.00	Comercial e de serviços - Vicinal, De bairro, Setoriais, Gerais e Específicas;	0,07 p/ m2
01.03.00	Industrial;	0,08 p/ m2
01.04.00	Habitação Transitória;	0,05 p/ m2
01.05.00	Edificação Institucional ou Comunitária - Lazer e cultura, Ensino, Saúde e Religioso;	0,03 p/ m2
01.06.00	Agroindustrial, Agropecuária, Extrativista, Turística ou de Conservação ambiental	0,03 p/ m2
01.07.00	Piscina	0,10 p/ m2
01.08.00	Reforma de edificação existente (*)	2,50
01.09.00	Demolição de edificação existente	2,50
01.10.00	Regularização de edificação existente (**)	Acréscimo de 25% aos valores deste anexo
02.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para execução ou instalação de infraestrutura urbana	

	particular:	
02.01.00	Transporte terrestre, aéreo ou aquaviário:	10,00 p/ unidade
02.01.01	Estruturas de apoio	
02.02.00	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica:	30,00 p/ unidade
02.02.01	Torres ou similares	
02.03.00	Estação transmissora de radiocomunicação	10,00 p/ unidade
02.04.00	Saneamento básico:	
02.04.01	Escavação, vala ou instalação de tubulação subterrânea em vias públicas	0,02 p/ m linear
03.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para urbanização particular:	
03.01.00	Loteamentos e Condomínio de lotes	0,50 p/ lote
03.02.00	Concessão de licença para execução de urbanização par- ticular isolada e que não se enquadre nos demais itens deste anexo, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas, incluindo, a título exemplifi- cativo, obras tais como vias internas privadas, pátios pavimentados, áreas de circulação e estacionamento, drena- gem superficial, guias e sarjetas, calçadas internas, ilumi- nação interna de uso privado e demais intervenções de si- milares. (***)	0,05 p/ m2
03.03.00	Pavimentação pelo Plano Comunitário	Isento
03.04.00	Desmembramento e/ou remembramento	2,00 p/ lote
03.05.00	Retificação de matrícula	2,00 p/ lote
04.00.00	Prorrogação ou Substituição de licença de execução	10% dos valores deste anexo, com atualizações

NOTA: nos casos de uso misto, a taxa será calculada individualmente para cada categoria de uso identificada no projeto, somando-se os valores correspondentes.

(*) nos casos de reforma e ampliação, a área de acréscimo será calculada conforme os demais itens de construção deste anexo.

(**) acréscimo calculado em razão da análise diferenciada e verificação documental retroativa.

(***) excetua-se desta cobrança execuções vinculadas a edificações residenciais unifamiliares autônomas.

Art. 5º Fica instituído o Anexo XVI, que regulamentará as *Taxas de Urbanismo*, conforme segue:

ANEXO XVI – TAXAS DE URBANISMO		
Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de construção ou instalação:	
01.01.00	Até 70,00 m2;	Isento
01.02.00	De 70,01 m2 até 100,00 m2;	0,80
01.03.00	De 100,01 m2 até 200,00 m2;	1,20
01.04.00	De 200,01 m2 até 300,00 m2;	1,60
01.05.00	De 300,01 m2 até 400,00 m2;	2,00
01.06.00	De 400,01 m2 até 500,00 m2;	2,40
01.07.00	De 500,01 m2 até 1.000,00 m2;	2,80
01.08.00	De 1.000,01 m2 até 2.000,00 m2;	3,20
01.09.00	De 2.000,01 m2 até 3.000,00 m2;	4,00
01.10.00	De 3.000,01 m2 até 4.000,00 m2;	4,80
01.11.00	De 4.000,01 m2 até 5.000,00 m2;	5,60
01.12.00	Acima de 5.000,00 m2	5,60
01.13.00	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m2	0,015 p/ m2
02.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de execução ou instalação de infraestrutura urbana	7,00
03.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de urbanização:	
03.01.00	Loteamento e Condomínio de lotes:	
03.01.01	Até 50 lotes;	7,00
03.01.02	De 51 a 100 lotes;	10,00
03.01.03	Acima de 100 lotes;	13,00

03.01.04	Acréscimo por lote excedente acima de 100 unidades.	0,14 p/ lote
03.02.00	Pavimentação pelo Plano Comunitário	Isento
03.03.00	Desmembramento e/ou remembramento	2,00 p/ lote
03.04.00	Retificação de matrícula	2,00 p/ lote
04.00.00	Vistoria técnica de urbanismo:	
04.01.00	Vistoria de construção ou instalação:	
04.01.01	Até 60,00 m2;	1,00
04.01.02	De 60,01 m2 até 100,00 m2;	2,00
04.01.03	De 100,01 m2 até 150,00 m2;	2,75
04.01.04	De 150,01 m2 até 200,00 m2;	4,00
04.01.05	De 200,01 m2 até 500,00 m2;	5,50
04.01.06	Acima de 500,00 m2;	5,50
04.01.07	Acréscimo por área excedente acima de 500,00 m2.	0,015 p/ m2
04.02.00	Vistoria de infraestrutura e urbanização:	
04.02.01	Empreendimentos	10,00 p/ unidade
04.02.02	Loteamentos e Condomínio de lotes	0,50 p/ lote

Art. 6º Ficam alterados os códigos 11.07.12, 11.08.00 e 11.08.12, e acrescidos os códigos 11.07.13, 11.08.13, ao Anexo XI, que trata da Taxa de Vigilância Sanitária, conforme segue:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.07.00	Aprovação de Projetos:	
11.07.01	Até 70,00 m2;	Isento
11.07.02	De 70,01 m2 até 100,00 m2;	0,80
11.07.03	De 100,01 m2 até 200,00 m2;	1,20
11.07.04	De 200,01 m2 até 300,00 m2;	1,60
11.07.05	De 300,01 m2 até 400,00 m2;	2,00
11.07.06	De 400,01 m2 até 500,00 m2;	2,40
11.07.07	De 500,01 m2 até 1.000,00 m2;	2,80
11.07.08	De 1.000,01 m2 até 2.000,00 m2;	3,20

11.07.09	De 2.000,01 m2 até 3.000,00 m2;	4,00
11.07.10	De 3.000,01 m2 até 4.000,00 m2;	4,80
11.07.11	De 4.000,01 m2 até 5.000,00 m2;	5,60
11.07.12	Acima de 5.000,00 m2;	5,60
11.07.13	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m2	0,015 p/ m2
11.08.00	Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra ou Termo Habite-se (*):	
11.08.01	Até 70,00 m2;	Isento
11.08.02	De 70,01 m2 até 100,00 m2;	3,20
11.08.03	De 100,01 m2 até 200,00 m2;	4,00
11.08.04	De 200,01 m2 até 300,00 m2;	4,80
11.08.05	De 300,01 m2 até 400,00 m2;	5,60
11.08.06	De 400,01 m2 até 500,00 m2;	6,40
11.08.07	De 500,01 m2 até 1.000,00 m2;	7,20
11.08.08	De 1.000,01 m2 até 2.000,00 m2;	8,00
11.08.09	De 2.000,01 m2 até 3.000,00 m2;	8,80
11.08.1	De 3.000,01 m2 até 4.000,00 m2;	9,60
11.08.11	De 4.000,01 m2 até 5.000,00 m2;	10,40
11.08.12	Acima de 5.000,00 m2;	10,40
11.08.13	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m2	0,015 p/ m2
11.09.00	Procedimentos Diversos:	
11.09.01	Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação "A" da Portaria nº 28, de 13.11.86 do Ministério da Saúde	0,80

(*) Os valores previstos neste item incluem a Vistoria técnica obrigatória e a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra ou Termo Habite-se, excetuando-se apenas as vistorias complementares decorrentes de reagendamento.

Art. 7º Fica alterado o código 11.13.06 do Anexo XIV, que trata da Taxa de Serviços Diversos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.13.00	Serviços técnicos:	
11.13.01	Alinhamento e nivelamento;	0,10 p/ m linear
11.13.02	Levantamento planimétrico;	0,02 p/ m linear
11.13.03	Levantamento planialtimétrico;	0,05 p/ m linear
11.13.04	Marcos por unidade;	0,25

11.13.05	Locação de ruas.	0,03 p/ m linear
11.13.06	Vistoria complementar (*):	1,00 p/ vistoria
11.13.07	Vistoria técnica:	
	Até 60,00 m2;	1,00
	De 60,01 m2 até 100,00 m2;	2,00
	De 100,01 m2 até 150,00 m2;	2,75
	De 150,01 m2 até 200,00 m2;	4,00
	De 200,01 m2 até 500,00 m2;	5,50
	Acima de 500,00 m2;	5,50
	Área excedente, acima de 500,00 m2, será acrescida de	0,03 p/ m2

(*) Nos casos de reagendamento de vistoria em processos de qualquer natureza, será cobrada a taxa de Vistoria técnica complementar para cada nova vistoria realizada, independentemente da secretaria municipal responsável.

Art. 8º Fica substituído integralmente o código 11.15.00 do Anexo XIV, que trata da Taxa de Serviços Diversos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.15.00	Emissão de licença provisória para execução de obras e instalações particulares	2,50

Art. 9º Fica instituído o Anexo XII, que regulamentará as Taxas de Imposição de Multas Urbanísticas, conforme segue:

ANEXO XVII – TAXAS DE IMPOSIÇÃO DE MULTAS URBANÍSTICAS

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Gravidade da Infração:	
01.01.00	Leve	20,00
01.02.00	Média	30,00
01.03.00	Grave	40,00
01.04.00	Gravíssima	50,00
02.00.00	Construção ou instalação autuada	0,1 p/ m2

NOTA: a penalidade total corresponderá à soma do valor fixo pela gravidade da infração com o valor variável calculado sobre a área total de construção ou instalação irregular.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 16 de dezembro de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:F26553FB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/01/2026. Edição 3446
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>